



Assim, de P1 para P2, período em que a indústria doméstica apresenta recuperação de suas margens com sacrifício de sua participação no mercado (-[CONFIDENCIAL] p.p.), os demais produtores nacionais avançam no mercado ([CONFIDENCIAL] p.p.) em detrimento, inclusive, das importações objeto de análise (-[CONFIDENCIAL] p.p.). De P2 para P3, quando a indústria doméstica volta a aumentar seu market share em [CONFIDENCIAL] p.p., as importações das origens investigadas avançam em [CONFIDENCIAL] p.p., com sacrifício de [CONFIDENCIAL] p.p. do mercado dos demais produtores nacionais. Outrossim, recorda-se que P3 foi o período em que a indústria doméstica apresentou seu melhor desempenho financeiro, com as melhores margens observadas ao longo do período, além de observar a menor subcotação entre os preços da indústria doméstica e das origens investigadas.

De P3 para P5, observa-se deterioração contínua dos indicadores financeiros da indústria doméstica, culminando novamente em prejuízo operacional, em que pese a relativa estabilização do volume de suas vendas. Enquanto a indústria doméstica perde [CONFIDENCIAL] p.p. de participação no mercado brasileiro, as origens investigadas avançam [CONFIDENCIAL] p.p., e os outros produtores nacionais [CONFIDENCIAL] p.p. Tendo em vista que no mesmo intervalo aumenta a subcotação dos preços das origens investigadas em relação aos da indústria doméstica, conclui-se que, para avançar no mercado, os demais produtores nacionais deveriam praticar preços ainda menores que aqueles das origens investigadas, contribuindo significativamente para a deterioração geral dos indicadores da indústria doméstica.

Portanto, a análise dos indicadores da indústria em conjunto com os dados de importação demonstra que, além das exportações a preços de dumping das origens investigadas para o Brasil, a concorrência com os demais produtores nacionais também contribuiu para a perda de participação da indústria doméstica no mercado nacional, e para as reduções do preço médio e da receita líquida no período de análise de dano, porém de forma mais significativa do que a concorrência com o produto das origens investigadas.

#### 8 - DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

A Hannover Plásticos S/A., por ocasião da resposta ao questionário do importador, teceu comentários sobre a capacidade da indústria nacional de atender à demanda de mercado:

O Apêndice V fornecido pela Peticionária às fls. 333 do processo pode passar a impressão da indústria nacional deter uma grande capacidade produtiva. Ocorre que, na prática, a indústria nacional passou por graves problemas de entrega na época em que se intensificaram as importações. Chegamos a receber pedidos com 6 a 7 meses de prazo de entrega, quando o acordo comercial era de 20 a 30 dias. Isso se deu devido ao fato de a demanda ser muito superior à capacidade instalada local, além de sugerir que o alegado dano da indústria doméstica seja em decorrência de sua própria ineficiência, e não das importações sob análise.

Acrescentou os seguintes comentários acerca da prática de preços da Unigel Plásticos:

Acompanhando o mercado de chapas acrílicas, é possível concluir que a UNIGEL, após a implementação do aumento da alíquota do Imposto de Importação (ocorrida em outubro de 2012, de 16% para 25%), aumentou seus preços de vendas das chapas acrílicas, de modo significativo e exagerado, em comparação com a evolução dos preços mundiais da principal matéria-prima utilizada na produção de chapas acrílicas, o MMA, (que constitui cerca de 65 a 70% do custo de produção das chapas acrílicas).

(...)

É de conhecimento do mercado que diversos pedidos de chapas acrílicas não estavam sendo devidamente atendidos pela Unigel, havendo atrasos na entrega de até seis meses, com um prazo médio de entrega de pedidos com atraso de 60 dias. Destaca-se, ainda, que essas ineficiências muitas vezes provocavam reajustes abusivos dos preços dos pedidos em carteira, além de impactar no faturamento geral do setor. Esse comportamento pode inclusive justificar o alegado dano da indústria doméstica, que pode se explicar pela sua própria ineficiência e não pelas importações objeto de análise.

A referida empresa ainda discorreu sobre efeitos que poderiam ser causados por uma eventual aplicação de direito antidumping, tais como mudança no padrão de consumo (troca das chapas acrílicas por produtos de vidro, que são mais baratos, ou até mesmo importação de peças acrílicas feita diretamente pelos consumidores finais), desemprego e aumento dos custos das empresas importadoras e transformadoras.

Em 4 de setembro de 2014 as empresas L. A. M. Meloni - Aquecedores Solares e Mondiale Design Indústria de Banheiras Eireli também apresentaram manifestação sobre os preços praticados pela Unigel e por seu fornecedor estrangeiro:

(...) Os valores das chapas acrílicas sanitárias da empresa Unigel Plásticos S.A. são historicamente mais altos que os preços dos produtos importados de forma considerável. Acreditamos que pelo fato de serem os únicos fabricantes nacionais, possuem o poder de ditar o preço do mercado brasileiro.

(...) nosso fornecedor que esta situada nos Estados Unidos América, o qual nós não acreditamos praticar dumping, pois os valores oferecidos por esse fabricante são bem próximos aos valores do fabricante brasileiro.

(...) Por fim, gostaríamos que fossem consideradas nossas informações acima descritas, pois não acreditamos que nosso fornecedor nos Estados Unidos América esteja praticando dumping e que caso seja julgado como tal, irá comprometer a fabricação de banheiras de hidromassagem no Brasil.

Em 5 de setembro de 2014, a empresa Reynolds Polymer Technology, Inc. protocolou manifestação afirmando não ter realizado exportação ao Brasil no período de investigação de dumping e que, portanto, não deveria ser considerada parte interessada na investigação. Ainda alegou não haver similaridade entre os acrílicos por ela

produzidos e as chapas acrílicas produzidas no Brasil. Tal manifestação não foi considerada na Nota Técnica nº 76, de 2014, porque a empresa não havia regularizado sua representação legal dentro do prazo estabelecido.

Também não foi considerada manifestação da empresa Rowmark LLC. na referida Nota Técnica pelo mesmo motivo. A empresa teceu comentários sobre sua estrutura, as especificidades de seu produto e processo produtivo e seu processo de vendas e distribuição. A Rowmark LLC. alegou ser uma das poucas empresas no mundo que manufatura chapas acrílicas e de ABS destinadas especificamente a aplicações de gravação.

8.1- Dos comentários acerca das outras manifestações  
Por economia processual, deixa-se de tecer posicionamento sobre as manifestações em questão.

#### 9 - DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, tendo considerado as manifestações das partes e as evidências constantes no processo, não foi possível concluir pela existência de dano causado à indústria doméstica pelas importações a preços de dumping originárias da China, dos EUA, de Hong Kong e da Malásia.

Assim, propõe-se o encerramento da presente investigação sem a aplicação de direito.

#### CIRCULAR Nº 19, DE 24 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, em consonância com o disposto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 e o contido no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, especialmente o previsto nos arts. 5º e 72, e tendo em vista o constante no Processo MDIC/SECEX 52272.000933/2014-12, decide prorrogar por até oito meses, a partir de 26 de março de 2015, o prazo para conclusão da investigação de prática de dumping, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre esses, nas exportações para o Brasil de borracha de estireno-butadieno E-SBR, usualmente classificadas nos itens 4002.19.11 e 4002.19.19 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da União Europeia, iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 24, de 23 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 26 de maio de 2014.

DANIEL MARTELETO GODINHO

#### CIRCULAR Nº 20, DE 24 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, considerando o estabelecido no item 2.5 do Compromisso de Preços assumido pela empresa chilena Cartulinas CMPC S.A., no processo MDIC/SECEX 52272.001247/2012-99, nas exportações para o Brasil de cartões semirrígidos para embalagens, revestidos, tipos duplex e triplex, de gramatura igual ou superior a 200g/m², classificados nos itens 4810.13.89, 4810.19.89 e 4810.92.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, homologado pela Resolução CAMEX nº 71, de 12 de setembro de 2013, publicada no D.O.U. de 13 de setembro de 2013, torna público:

1. Que o Compromisso de Preços homologado pela Resolução CAMEX nº 71, de 12 de setembro de 2013, passa a ter o limite trimestral de exportações para o Brasil de 6.738 t.m. (seis mil setecentas e trinta e oito toneladas métricas) a ser respeitado pela Cartulinas CMPC S.A., a que se refere o item 2.5 do Compromisso de Preços.

1.1. Esse volume corresponde ao volume recalculado considerando-se 5% das vendas da indústria doméstica no mercado interno em 2014, de acordo com a publicação da Indústria Brasileira de Árvores - IBÁ, intitulada "Cenário Ibá", sucessora da publicação da Associação Brasileira de Celulose e Papel - BRACELPA, intitulada "Conjuntura Bracelpa", metodologia de cálculo adotada à época da elaboração do Compromisso de Preços.

2. O limite terá validade até 31 de dezembro de 2015, quando será novamente revisto.

3. Os demais termos constantes do Compromisso de Preços permanecem inalterados.

4. Para fins de cumprimento do acordado no Compromisso de Preços, o volume de 6.738 t.m. (seis mil setecentas e trinta e oito toneladas métricas) deverá ser considerado no cálculo do limite vigente desde 1º de janeiro de 2015.

5. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARTELETO GODINHO

#### RETIFICAÇÃO

Nas retificações publicadas no D.O.U. de 18 de março de 2013, Seção 1, página 51, onde se lê: "Art. 10 da Portaria SECEX nº 46, de 10 de dezembro de 2014", leia-se: "Art. 1º da Portaria SECEX nº 46, de 10 de dezembro de 2014"; onde se lê: "Art. 10 da Portaria SECEX nº 48, de 22 de dezembro de 2014", leia-se: "Art. 1º da Portaria SECEX nº 48, de 22 de dezembro de 2014".

## Ministério do Esporte

### SECRETARIA EXECUTIVA

#### DELIBERAÇÃO Nº 716, DE 24 DE MARÇO DE 2015

Dá publicidade ao projeto desportivo, relacionado no anexo I, aprovado na reunião extraordinária realizada em 17/12/2014.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 267, de 24 de outubro de 2013, considerando:

a) a aprovação do projeto desportivo, relacionado no anexo I, aprovado na reunião extraordinária realizada em 17/12/2014.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SILVA VIEIRA  
Presidente da Comissão

#### ANEXO I

1 - Processo: 58701.009978/2013-42  
Proponente: Rio Branco Rugby Clube  
Título: Rugby Rio Branco  
Registro: 02SP111562012  
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento  
CNPJ: 54.530.548/0001-72  
Cidade: São Paulo UF: SP  
Valor aprovado para captação: R\$ 1.149.728,26  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0297 DV: 6  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 83286-3  
Período de Captação até: 31/12/2015

## Ministério do Meio Ambiente

### GABINETE DA MINISTRA

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 60, DE 24 DE MARÇO DE 2015

Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.

Os MINISTROS DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, DA JUSTIÇA, DA CULTURA E DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, resolvem:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação da Fundação Nacional do Índio-FUNAI, da Fundação Cultural Palmares-FCP, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN e do Ministério da Saúde nos processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.

Art. 2º Para os fins desta Portaria entende-se por:

I - estudos ambientais - estudos referentes aos aspectos ambientais relacionados a localização, instalação, operação e ampliação de atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida;

II - bens culturais acautelados em âmbito federal:

a) bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961;

b) bens tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937;

c) bens registrados nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000; e

d) bens valorados nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007;

III - Ficha de Caracterização da Atividade-FCA - documento apresentado pelo empreendedor, em conformidade com o modelo indicado pelo IBAMA, em que são descritos:

a) os principais elementos que caracterizam a atividade ou o empreendimento;

b) área de localização da atividade ou empreendimento, com as coordenadas geográficas e o shapefile;

c) a existência de intervenção em terra indígena ou terra quilombola, observados os limites definidos pela legislação;